



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 10/02/2026

Projeto de Lei Nº: 018/2026

Ementa: “Altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.”

Entrada na Câmara: 09/02/2026

Autoria:

Executivo Municipal

Comissões: Prazo: 25-02-2026

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 019/2026 – GPE.

Ipatinga, aos 9 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araujo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,
Prezados Vereadores,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que *“Altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.”*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reorganizar, sistematizar e aprimorar a redação da Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, sem criação de novos institutos jurídicos, mas com base na adequação normativa, procedimental e técnica exigida pela legislação superveniente e pelas orientações dos órgãos de controle.

As alterações promovidas decorrem, principalmente, da necessidade de compatibilização da LDO municipal com a Lei Complementar n.º 210/2024, bem como com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Recomendação MPC/MG n.º 01/2025, que enfatizam a importância da clareza procedimental, da motivação técnica formalizada, da rastreabilidade e da transparência na execução das emendas parlamentares impositivas.

Ressalta-se que não houve criação de nova Seção nem de novos comandos normativos autônomos, mas sim a reorganização lógica dos dispositivos já existentes, com ajustes pontuais de redação, realocação sistemática de conteúdos e acréscimo de parágrafos explicativos e procedimentais, com o objetivo de conferir maior coerência interna ao texto legal e segurança jurídica à sua aplicação.

Nesse sentido, o art. 23, núcleo estruturante da disciplina das emendas impositivas, teve sua redação substancialmente preservada, tendo sido apenas complementado com parágrafos adicionais, voltados à explicitação de conceitos já implícitos na legislação, sem alteração do regime jurídico originalmente estabelecido.

A reorganização dos dispositivos subsequentes buscou estabelecer encadeamento lógico entre consignação orçamentária, execução, análise técnica, hipóteses de impedimento, remanejamento, em consonância com as diretrizes fixadas pela Lei Complementar n.º 210/2024, especialmente quanto à definição objetiva dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Destaca-se, ainda, que o rol de impedimentos técnicos foi estruturado e compatibilizado materialmente com o art. 10 da Lei Complementar n.º 210/2024, sem ampliação arbitrária de hipóteses, limitando-se a adaptar sua redação à realidade municipal e às competências administrativas locais, conforme recomendado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por GUSTAVO
MORAIS NUNES:07609324680
Dados: 2026.02.09 16:58:53 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Os ajustes promovidos também reforçam os mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade, especialmente nas parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, assegurando que a execução das emendas impositivas ocorra em ambiente de responsabilidade fiscal, governança e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

No que se refere aos prazos procedimentais, as alterações promovidas tiveram por finalidade adequar o cronograma legal à realidade da execução orçamentária e financeira do Município, de modo a torná-lo materialmente exequível, sem prejuízo ao controle, à transparência e à observância das competências dos Poderes. A redefinição das datas visa assegurar condições administrativas e técnicas para sua efetiva execução, evitando-se a fixação de marcos temporais incompatíveis com os fluxos internos de análise, contratação, formalização de parcerias e liberação financeira.

As adequações de prazo foram realizadas, ainda, com especial atenção à primazia do interesse público, permitindo que eventuais ajustes, saneamentos ou realocações orçamentárias ocorram dentro de um calendário que preserve a continuidade das políticas públicas, a regularidade dos serviços e o atendimento tempestivo das demandas sociais, em consonância com as orientações constantes da Recomendação MPC/MG nº 01/2025, da Instrução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa aperfeiçoamento técnico e sistemático da legislação vigente, promovendo maior clareza normativa, previsibilidade procedimental e alinhamento com o controle externo, sem descaracterizar o conteúdo originalmente aprovado pelo Poder Legislativo.

Por essas razões, entende-se que a proposta contribui para o fortalecimento da gestão orçamentária municipal e para a adequada execução das emendas parlamentares impositivas, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2026.02.09 16:59:35 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º

/2026.

“Altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 – que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. As emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas pelo Poder Legislativo, na forma de emendas individuais, observado o disposto no art. 163-A da Lei Orgânica do Município, e demais legislações aplicáveis.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para efeito de viabilização das emendas impositivas, entende-se como receita corrente líquida realizada no exercício anterior, como aquela realizada no exercício anterior ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as demandas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º Os autores das emendas deverão ser claros e precisos quanto a finalidade da utilização dos recursos para que o Poder Executivo proceda com a análise de sua execução, inclusive, quanto à compatibilidade do valor com a finalidade a ser proposta, não sendo admitida a simples indicação da "Natureza da Despesa".

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 10. As despesas inscritas em restos a pagar, decorrentes do § 1º deste artigo, serão executadas, liquidadas e pagas até o dia 30 de maio de 2027.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12. As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 23-A. A execução das emendas individuais impositivas observará ciclo próprio de acompanhamento, fiscalização, prestação e aprovação das contas, distinto da execução orçamentária ordinária, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis, e sem prejuízo das ações fiscalizatórias promovidas pelo Sistema de Controle Interno Municipal e do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 consignará dotações específicas destinadas à execução das emendas individuais impositivas, nos termos do art. 163-A da Lei Orgânica do Município, e desta Lei, observados os limites calculados com base na receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

Art. 25. As transferências de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais impositivas a outros entes da Federação observarão, no que couber, as disposições previstas nesta Seção, sem prejuízo da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Art. 26. Nos casos de emendas individuais impositivas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão observadas as exigências previstas na legislação municipal pertinente, nas leis municipais que regem os respectivos fundos, quando for o caso, e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 27. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas, de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidades das indicações com a programação orçamentária e encaminhar ao Poder Legislativo manifestação formal e motivada, contendo as justificativas técnicas relativas à ocorrência de impedimento à execução ou à necessidade de adoção de procedimento específico, observados os seguintes prazos:

a) até 2 de março de 2026, no caso de indicações de emendas não destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) até 30 de março de 2026, no caso de indicações de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos;

II – até 20 (vinte) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo deverá indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja considerado insanável ou em caso de manifestação do autor da emenda na alteração da programação;

III – até 10 (dez) dias após o término do prazo previstos no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insanável ou em razão do interesse manifestado pelo autor da emenda.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei referido no inciso III no prazo de até 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, o remanejamento da programação orçamentária poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28. Poderá ser indicada mais de uma emenda parlamentar individual para o mesmo objeto, observado o limite do valor da intervenção proposta, vedada a apresentação de mais de uma emenda para o mesmo objeto pelo mesmo autor.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, as emendas parlamentares individuais deverão constar de forma individualizada no respectivo Plano de Trabalho, com a identificação do autor, do valor destinado por emenda e do correspondente cronograma de execução.

§ 2º Antes de promover as indicações referentes às programações incluídas por emendas parlamentares individuais ao Poder Executivo, o autor da referida emenda verificará junto ao órgão técnico responsável pela execução quanto à existência de intervenção idêntica ou similar já contemplada com recursos provenientes de financiamentos, convênios ou instrumentos congêneres firmados no âmbito federal ou estadual.

§ 3º Quando da indicação de beneficiário de recursos de emendas individuais, o autor da emenda deverá observar os seguintes valores mínimos para cada objeto:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a execução direta do Município;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando o objeto for executado por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução de obras públicas e serviços de engenharia.

§ 4º Quando a emenda individual impositiva destinar recursos à execução direta pelo Município, o órgão executor deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, previamente à execução do objeto, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, o cronograma físico-financeiro e a indicação da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, observadas as exigências aplicáveis à prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais impositivas não serão de execução obrigatória quando configurados impedimentos técnicos insanáveis, assim considerados:

I – ausência, omissão ou erro na indicação do beneficiário, do objeto ou do valor da emenda, bem como a incompatibilidade formal do beneficiário com a programação orçamentária;

II – não apresentação do plano de trabalho ou a sua apresentação em desconformidade com os prazos, requisitos legais ou técnicos aplicáveis;

III – não realização, no prazo estabelecido, da complementação ou dos ajustes solicitados no plano de trabalho ou na documentação técnica apresentada;

IV – desistência da proposta por parte do proponente ou do beneficiário;

V – reprovação do plano de trabalho pelo órgão ou entidade responsável pela análise técnica;

VI – ausência de projeto executivo ou de engenharia aprovado, devidamente assinado por Responsável Técnico habilitado, quando exigível, bem como a ausência das licenças ou autorizações legais necessárias à execução do objeto;

VII – inexecuibilidade ou incompatibilidade do objeto da emenda em relação à finalidade do programa, à ação orçamentária, à política pública setorial ou que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município, vedada a inclusão de novos programas ou ações;

VIII – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade institucional do órgão executor ou da entidade beneficiária, inclusive quanto à pertinência temática;

IX – destinação de recursos a entidade que não atenda aos requisitos legais de regularidade, utilidade pública ou capacidade jurídica, financeira ou operacional, nos termos da legislação aplicável, em especial o art. 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

X – incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XI – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários ou financeiros para a conclusão do objeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XII – não apresentação, rejeição ou existência de pendência não sanada na prestação de contas referente a parceria anteriormente celebrada com o Município;

XIII – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro, quando se tratar de obras, reformas ou serviços de engenharia;

XIV – criação de despesa de caráter continuado, direta ou indiretamente, para o Município, sem a correspondente autorização legal e demonstração de sustentabilidade financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – destinação de recursos a programação de natureza não discricionária;

XVI – descumprimento da legislação aplicável, inclusive normas orçamentárias, financeiras, ambientais, urbanísticas ou setoriais pertinentes ao objeto da emenda;

XVII – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

XVIII – destinação de recursos para instalação ou funcionamento de serviço público ainda não instituído por lei ou para início de obra cujo projeto não tenha sido aprovado pelos órgãos competentes, nos do art. 33 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

XIX – alocação de recursos em valor inferior ao mínimo exigido para a execução do objeto, quando inviável técnica ou juridicamente a sua implementação;

XX – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário.

§ 1º Os impedimentos técnicos de que trata este artigo serão analisados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, no âmbito dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias competentes, devendo compor relatório circunstanciado, a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, aplicando-se as seguintes regras:

I – quando o impedimento incidir apenas sobre parte dos recursos da emenda, o remanejamento somente poderá ser proposto para outras emendas de autoria do mesmo parlamentar;

II – quando o impedimento incidir sobre a totalidade dos recursos da emenda, o remanejamento poderá ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas de autoria do mesmo parlamentar.

§ 2º Nos casos de indicação reprovada por impedimento técnico, o autor da emenda individual poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os procedimentos e prazos previstos nesta Lei.

§ 3º Inexistindo impedimento técnico insanável, ou uma vez superado o impedimento, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução das programações orçamentárias decorrentes das emendas, observados os limites da programação orçamentária e financeira do exercício, nos termos da legislação aplicável.

Art. 30. Para o recebimento de recursos decorrentes de emendas individuais, as entidades deverão comprovar, previamente, possuir, no mínimo, um ano de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

§ 1º As entidades beneficiárias deverão apresentar Plano de Trabalho prévio, contendo, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

III – classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

IV – previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

§ 2º Caberá ao gestor da parceria ou instrumentos congêneres acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação aplicável.

§ 3º Para a realização de obras, adequações ou reformas propostas por meio de emendas individuais impositivas, as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos somente poderão ser formalizadas mediante a apresentação prévia de licenças ambientais e patrimoniais exigíveis, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes, bem como de um dos seguintes documentos:

I – cópia atualizada da certidão de inteiro teor do imóvel, quando a entidade beneficiária for proprietária do imóvel;

II – cópia do contrato de comodato do imóvel, com prazo de vigência igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da emenda individual; ou

III – cópia do contrato, termos ou instrumentos equivalentes que autorizem a utilização de bem imóvel público.

§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato de comodato a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a entidade beneficiária deverá ressarcir ao erário municipal o valor correspondente aos recursos transferidos, devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades legais.

§ 5º Para o recebimento de recursos provenientes de emendas individuais destinadas a ações e serviços de saúde, a entidade prestadora de serviços de cuidados com a saúde humana deverá manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, junto ao Ministério da Saúde.

Art. 31. As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas individuais deverão observar os parâmetros de transparência e rastreabilidade da aplicação dos respectivos recursos, adequando-se às exigências legais, regulamentares e procedimentais pertinentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 9 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2026.02.09 17:01:36 -03'00'

Página de assinaturas



Gustavo Nunes
076.093.246-80
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 09 fev 2026
17:07:03 |  | Gustavo Morais Nunes criou este documento. (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) |
| 09 fev 2026
17:07:03 |  | Gustavo Morais Nunes (Email: gustavo.nunes@ipatinga.mg.gov.br, CPF: 076.093.246-80) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 09 fev 2026
17:12:00 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 10 fev 2026
13:09:15 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |

